



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12899/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER, DE MANEIRA ONEROSA, A ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL "MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a concessão, de maneira onerosa, da administração e gestão do Mercado Municipal de Linhares "Manoel Salustiano de Souza".

Conforme consta da Mensagem, a proposição está inserida no conjunto de medidas adotadas pelo Município para promover a regularização do Mercado Municipal, especialmente diante das determinações decorrentes de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual e do Termo de Cooperação posteriormente firmado entre o Município e o Ministério Público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 29.07.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme fls. 16/20.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal confere ao Município competência para administrar seus bens e promover a adequada utilização dos bens públicos municipais, observadas as normas legais pertinentes, senão vejamos:

Art. 91. Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos de ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

No caso em análise, verifica-se que a proposição versa sobre a forma de utilização e exploração de equipamento público pertencente ao Município, matéria que se encontra inserida no âmbito da gestão do patrimônio público municipal.

Assim, quanto à iniciativa, não se vislumbra vício formal, uma vez que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e trata de matéria diretamente relacionada à administração, gestão e utilização de patrimônio público municipal, inserindo-se, portanto, no âmbito de sua competência administrativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sob o aspecto material, igualmente não se identificam incompatibilidades com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável ou com a Lei Orgânica Municipal, já que, conforme mencionado, a matéria encontra respaldo na competência do Município para administrar seus bens e disciplinar sua utilização em benefício do interesse público.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 10 de agosto de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

